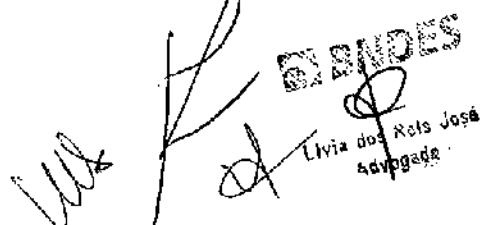


CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA

Pelo presente instrumento particular ("CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA" ou "CONTRATO") Nº 09.2.0346.1 celebrado, de um lado, pelo **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**, empresa pública federal brasileira, com sede em Brasília, Distrito Federal, e escritório de serviços na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, nº 100, na República Federativa do Brasil ("Brasil"), inscrito no CNPJ/MF sob o nº 33.657.248/0001-89, por seus representantes legais abaixo assinados ("BNDES") e, de outro lado, a **REPÚBLICA DE CUBA**, neste ato representada pelo BANCO NACIONAL DE CUBA – BNC, na qualidade de seu Agente Financeiro, por seus representantes infra assinados ("REPÚBLICA"); com a interveniência do **BANCO NACIONAL DE CUBA – BNC**, banco estatal criado pela Lei nº 13 de 23 de dezembro de 1948, atualmente regido pelo Decreto-Lei nº 181 de 1998, do Conselho de Estado da República de Cuba, com domicílio na Cidade de Havana, República de Cuba, na qualidade de Fiador das obrigações da REPÚBLICA, por seus representantes legais infra assinados ("INTERVENIENTE FIADOR" ou "FIADOR"), da **TPRO ENGENHARIA LTDA**, sociedade limitada, com sede na Rua Adib Auada, nº 262, sala 09, Cotia, SP, Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.529.814/0001-20, por seus representantes legais infra assinados, e da **PHARMASTER DO BRASIL CONSULTORIA LTDA**, sociedade limitada, com sede no Largo do Arouche, nº 24, 6º Andar, São Paulo, SP, Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.502.090/0001-44, por seus representantes infra assinados, (conjuntamente "INTERVENIENTES EXPORTADORES" ou isoladamente "INTERVENIENTE EXPORTADOR"), conjuntamente denominados partes ("PARTES");

CONSIDERANDO QUE:

- a) pelo Protocolo de Entendimento Sobre Cooperação Econômica e Comercial entre Brasil e Cuba ("PROTOCOLO"), firmado entre a República Federativa do Brasil e a República de Cuba em 15 de janeiro de 2008, ficou estabelecido que as operações, referentes a projetos nos setores de hotelaria, farmácia, biotecnologia, infra-estrutura rodoviária, indústria açucareira e transporte, excluídas as exportações de alimentos, serão submetidas à aprovação do Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações – COFIG, incluindo a definição dos exportadores brasileiros e a estrutura de garantias, aceitáveis para ambos os Governos;



BNDES
Livia dos Reis José
advogada

- b) a REPÚBLICA aprovou a aquisição, no Brasil, de bens e serviços destinados ao projeto de instalação de uma planta para a produção de soluções parenterais de grande volume (SPGV) e soluções para hemodiálise (SCH) ("PROJETO") a serem importados por Farmacuba ("IMPORTADOR");
- c) o IMPORTADOR celebrou contrato ("CONTRATO COMERCIAL"), em 17 de novembro de 2009, com os INTERVENIENTES EXPORTADORES, por meio do qual o IMPORTADOR assumiu a obrigação de adquirir bens e serviços a serem exportados do Brasil (conjuntamente "BENS E SERVIÇOS" e isoladamente "BENS" e "SERVIÇOS"), objetivando a implantação do PROJETO;
- d) a CAMEX autorizou, entre outras condições de apoio, a cobertura de 100% dos riscos políticos e extraordinários decorrentes da colaboração financeira objeto do presente CONTRATO por meio do Seguro de Crédito à Exportação, com lastro no Fundo de Garantia às Exportações (FGE);
- e) o COFIG aprovou apoio destinado às exportações de BENS E SERVIÇOS para a implantação do PROJETO no âmbito do PROTOCOLO, com a utilização de recursos do BNDES, até o montante de US\$ 14.875.841,00 (quatorze milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e um dólares dos Estados Unidos da América);
- f) o BNDES aprovou uma Linha de Crédito no valor de US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinada a financiar a exportação de bens e serviços brasileiros para a República de Cuba, no âmbito do PROTOCOLO ("Linha de Crédito");
- g) o BNDES, com base na Linha de Crédito, aprovou colaboração financeira no valor de até US\$ 14.875.841,00 (quatorze milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e um dólares dos Estados Unidos da América), com a cobertura do Seguro de Crédito à Exportação, para financiar exportações de BENS E SERVIÇOS para a República de Cuba, destinados ao PROJETO;
- h) o Banco do Brasil S.A. já atua como Agente Financeiro do Tesouro Nacional do Brasil para o Programa de Financiamento às Exportações - PROEX (Resolução CMN 3.219/2004), e o BNDES celebrará com esta Instituição Financeira um Contrato de Administração de Recurso Financeiro, pelo qual o BNDES nomeará e constituirá o Banco do Brasil S.A. seu bastante procurador ("BANCO MANDATÁRIO") para, em nome do BNDES, administrar os recursos financeiros decorrentes deste CONTRATO;

[Handwritten signatures and a stamp reading 'BNDES' over 'Lilia do Nascimento Josa - Advogada']

RESOLVEM as PARTES celebrar o presente CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA, que se regerá pelas seguintes Cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DECLARAÇÕES

1.1 - A REPÚBLICA e o INTERVENIENTE FIADOR declaram, neste ato, que:

- (a) foram concedidas, de acordo com a legislação aplicável na República de Cuba, todas as autorizações constitucionais, legais e regulamentares requeridas para a formalização deste CONTRATO, inclusive no que tange à representação da REPÚBLICA pelo BNC, e à validade, eficácia e exigibilidade do CONTRATO;
- (b) a assinatura deste CONTRATO e o cumprimento das obrigações dele decorrentes não conflitam com, nem resultarão em violação de acordo, contrato ou outro instrumento de que a REPÚBLICA ou o INTERVENIENTE FIADOR sejam parte; bem como de decisão judicial, de dispositivo constitucional, legal ou regulamentar da República de Cuba; ou de qualquer obrigação de sua responsabilidade;
- (c) a legalidade, a validade, a eficácia, a exeqüibilidade e a admissibilidade como prova deste CONTRATO na República de Cuba dispensam o seu arquivamento, tradução, registro ou protocolo junto a qualquer registro público, juizado ou autoridade da República de Cuba, ou o pagamento de qualquer imposto de selo, taxa de registro, encargo ou tributo semelhante;
- (d) as obrigações assumidas neste CONTRATO são constituidas e tidas como líquidas, em seus vencimentos, e certas e serão consideradas como legais, válidas, eficazes e exigíveis, segundo a legislação cubana;
- (e) foram cumpridos todos os procedimentos e concedidas todas as autorizações necessárias ao registro da dívida decorrente deste CONTRATO junto aos órgãos competentes da República de Cuba, compreendendo os valores representativos do saldo devedor do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, composto de principal liberado, juros compensatórios e moratórios, despesas, comissões, encargos e demais penalidades pactuadas;
- (f) não há exigência de dedução ou desconto na fonte de pagamentos a serem efetuados em favor do BNDES em razão do CONTRATO, bem como não há incidência de

qualquer tributo de responsabilidade do BNDES sobre tais pagamentos, de acordo com a legislação em vigor na República de Cuba;

(g) a eleição da legislação brasileira como aplicável ao presente CONTRATO é válida, em conformidade com a legislação da República de Cuba e será reconhecida e aplicada pelos órgãos jurisdicionais da República de Cuba, bem como as sentenças proferidas por autoridades judiciais brasileiras serão reconhecidas e executadas pelas cortes da República de Cuba, conforme legislação cubana;

(h) para a celebração e o cumprimento deste CONTRATO e para o exercício de seus direitos de acordo com a legislação vigente na República de Cuba, não é necessário que o BNDES seja licenciado, habilitado ou de outra forma autorizado a exercer atividades comerciais na República de Cuba;

(i) o BNDES não é nem será considerado domiciliado ou com atividades na República de Cuba em razão da celebração, do cumprimento ou da exigibilidade do presente CONTRATO;

(j) de acordo com a legislação em vigor na República de Cuba, as eventuais demandas administrativas ou judiciais do BNDES decorrentes deste CONTRATO estarão em nível de igualdade, no que tange ao direito de pagamento, com as demandas de todos os demais credores não preferenciais da REPÚBLICA e do INTERVENIENTE FIADOR;

(k) eventuais divergências ou demandas decorrentes dos acordos comerciais de importação dos BENS E SERVIÇOS financiados no âmbito deste CONTRATO não dispensarão a REPÚBLICA nem o INTERVENIENTE FIADOR do fiel cumprimento das obrigações assumidas neste CONTRATO;

(l) inexiste qualquer inadimplemento em relação às obrigações de sua responsabilidade, em contratos ou instrumentos que consubstanciem endividamento externo;

(m) renuncia ao direito de reivindicar para si imunidade contra ação judicial, execução ou outra medida legal proposta contra a REPÚBLICA ou o INTERVENIENTE FIADOR, com fundamento em soberania ou qualquer outro argumento, na forma da legislação aplicável, dentro dos limites que permite a legislação cubana;

(n) todas as declarações prestadas neste CONTRATO são verdadeiras e completas e que não tem conhecimento de quaisquer fatos ou circunstâncias relevantes que não tenham sido expressamente declarados neste instrumento e que se conhecidos;

poderiam afetar adversamente a decisão do BNDES quanto à concessão do Crédito ou a capacidade da REPÚBLICA ou do INTERVENIENTE FIADOR de cumprir as obrigações decorrentes deste CONTRATO; e

(o) as exportações apoiadas no âmbito deste CONTRATO irão observar a todas as normas da República de Cuba aplicáveis à preservação do meio ambiente.

1.2 – Não obstante o disposto na alínea (f) da Cláusula 1.1, em caso de incidência de tributo, a REPÚBLICA estará sujeita ao cumprimento das obrigações referidas na Cláusula Décima.

CLÁUSULA SEGUNDA – NATUREZA, VALOR E FINALIDADE DO CRÉDITO

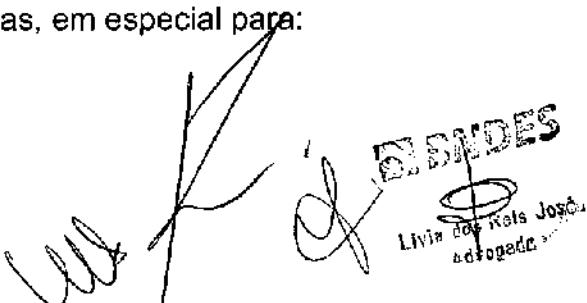
2.1 - O BNDES abre, nos termos deste instrumento, à REPÚBLICA um crédito no valor total de até US\$ 14.875.841,00 (quatorze milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e um dólares dos Estados Unidos da América) ("CRÉDITO"), correspondente a até 85% (oitenta e cinco por cento) do preço dos BENS E SERVIÇOS a serem exportados, no INCOTERM pactuado.

2.2 - O CRÉDITO destina-se, exclusivamente, ao financiamento de até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos materiais, equipamentos e serviços, a serem adquiridos pelo IMPORTADOR e exportados pelos INTERVENIENTES EXPORTADORES, destinados à execução do projeto de instalação de uma planta para a produção de soluções parenterais de grande volume (SPGV) e soluções para hemodiálise (SCH), na República de Cuba.

2.2.1 - Serão considerados elegíveis para financiamento da parcela dos BENS, as máquinas, equipamentos e materiais que atinjam os índices mínimos de nacionalização de 60% (sessenta por cento), a ser apurado de acordo com os critérios utilizados pela FINAME/BNDES.

2.3 - A REPÚBLICA assume, neste ato, de forma irrevogável, as obrigações financeiras de responsabilidade do IMPORTADOR decorrentes da aquisição dos BENS E SERVIÇOS, no âmbito do CONTRATO COMERCIAL.

2.4 - O CRÉDITO aberto na forma desta Cláusula não poderá ser utilizado para finalidades diversas das contratualmente estipuladas, em especial para:



Lívio dos Reis José
autografei

- (a) o pagamento de impostos, tarifas alfandegárias, contribuições, comissões e quaisquer outras taxas ou tributos devidos na República de Cuba; e
- (b) gastos de qualquer natureza a serem realizados na República de Cuba, ou em terceiros países, que impliquem remessa de divisas do Brasil para o exterior.

CLÁUSULA TERCEIRA - PRAZO DE UTILIZAÇÃO E DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO

3.1 - O prazo de utilização do CRÉDITO é de até 36 (trinta e seis) meses contados do dia 15 (quinze) coincidente ou subsequente à data da assinatura do CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA, fendo o qual estará o BNDES desobrigado de efetuar qualquer liberação de recursos em favor da REPÚBLICA, no âmbito deste CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA.

3.2 - O CRÉDITO será liberado parceladamente, de acordo com o embarque dos BENS e o faturamento dos SERVIÇOS prestados, mediante o cumprimento das condições precedentes previstas na Cláusula Quarta, de acordo com o cronograma de execução físico-financeira do PROJETO e os montantes de exportação de BENS E SERVIÇOS definidos para cada INTERVENIENTE EXPORTADOR, conforme descrito no CONTRATO COMERCIAL.

3.3 - O cumprimento das condições precedentes à utilização do CRÉDITO, previstas na Cláusula Quarta deste CONTRATO, deverá ocorrer até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de utilização do crédito a que se refere o item 3.1 acima.

3.4 - O CRÉDITO será colocado à disposição da REPÚBLICA e será liberado, aos INTERVENIENTES EXPORTADORES, no Brasil, em moeda corrente nacional, por conta e ordem da REPÚBLICA.

3.4.1 - O CRÉDITO será liberado pelo BNDES, por conta e ordem da REPÚBLICA, em dia útil na cidade do Rio de Janeiro, por intermédio do BANCO MANDATÁRIO, que transferirá os valores liberados para conta corrente dos INTERVENIENTES EXPORTADORES, até, no máximo, o primeiro dia útil seguinte à data de sua liberação pelo BNDES.

3.5 - Após cada desembolso de recursos, o BNDES diretamente ou por meio do BANCO MANDATÁRIO, informará o BNC acerca do saldo do CRÉDITO pendente de utilização pelos INTERVENIENTES EXPORTADORES, bem como encaminhará planilha para

pagamento das obrigações financeiras decorrentes deste CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA, conforme previsto no item 5.4 da Cláusula Quinta.

3.6 - O BNDES não efetuará liberações do CRÉDITO nos 20 (vinte) dias que antecederem às datas de vencimento de cada parcela de juros, nos termos da Cláusula Quinta deste CONTRATO.

3.7 - Poderá o BNDES, a seu exclusivo critério, mediante notificação por escrito às PARTES, cancelar o CRÉDITO, caso não sejam integralmente cumpridas, no prazo de 6 (seis) meses contados da data de assinatura do CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA, as condições precedentes para utilização da primeira parcela do CRÉDITO estipuladas no item 4.1.1. da Cláusula Quarta.

CLÁUSULA QUARTA - CONDIÇÕES PRECEDENTES À UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO

4.1 - O CRÉDITO somente será colocado à disposição da REPÚBLICA após o cumprimento das condições enumeradas nesta Cláusula Quarta, de forma satisfatória para o BNDES:

4.1.1 - A utilização da primeira parcela do CRÉDITO está condicionada ao cumprimento das obrigações previstas no item 4.1.2, ao pagamento integral, pela REPÚBLICA, das Despesas a Reembolsar mencionadas na Cláusula Oitava, além do recebimento pelo BNDES:

(a) de uma via original do CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA, com as firmas dos signatários da REPÚBLICA e do INTERVENIENTE FIADOR notarizadas e consularizadas;

(b) de uma cópia notarizada e consularizada do CONTRATO COMERCIAL, celebrado entre o IMPORTADOR e os INTERVENIENTES EXPORTADORES, que deverá refletir as condições estipuladas no presente CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA;

(c) dos atos constitutivos atualizados do BNC e do documento comprobatório da designação do BNC como Agente Financeiro da REPÚBLICA e como FIADOR no âmbito da colaboração financeira objeto do presente CONTRATO;

(d) das autorizações governamentais exigidas pela legislação da República de Cuba para a celebração do CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA e para

o cumprimento, pela REPÚBLICA e pelo INTERVENIENTE FIADOR, das obrigações nele estipuladas;

(e) de documento revestido das formalidades legais exigidas pelos estatutos do BNC e pela legislação cubana, devidamente legalizado para surtir efeitos no Brasil (consularizado), que evidencie os poderes de representação dos signatários da REPÚBLICA e do INTERVENIENTE FIADOR no presente CONTRATO e nos documentos dele decorrentes;

(f) apresentação de Opinião Legal, devidamente legalizada para surtir efeitos no Brasil (consularizada), emitida pelo Secretário do BNC, de acordo com suas atribuições legais, que certifique, entre outras informações julgadas necessárias pelo BNDES:

- i. a capacidade legal do BNC para, na qualidade de Agente Financeiro da REPÚBLICA, celebrar o presente CONTRATO;
- ii. a capacidade legal do BNC para, na qualidade de FIADOR, prestar Fiança Bancária em favor da REPÚBLICA conforme os dispositivos do presente CONTRATO;
- iii. a obtenção de todas as autorizações constitucionais, legais e regulamentares, incluindo as referentes à representação do BNC, exigidas para a formalização do presente CONTRATO;
- iv. a validade, exigibilidade e exequibilidade das obrigações assumidas pela REPÚBLICA, por meio do presente CONTRATO, em conformidade com a Constituição, leis aplicáveis e regulamentos em vigor na República de Cuba; e
- v. a validade, exigibilidade e exequibilidade das obrigações assumidas pelo BNC, como emissor da fiança prestada em garantia das obrigações decorrentes do CONTRATO, em conformidade com a Constituição, leis aplicáveis e regulamentos em vigor na República de Cuba; e
- vi. as condições e a forma exigidas pela legislação cubana para execução de decisões judiciais brasileiras na República de Cuba, contra a REPÚBLICA e o BNC.

(g) a certificação pelo Secretário do BNC de que o CONTRATO se encontra arquivado e custodiado no BNC, conforme exigido pela legislação da República de Cuba, incluindo a comprovação de que o mesmo está registrado como dívida pública da República de Cuba;

Luis dos Reis José
advogado

- (h) de declaração, a ser emitida pelo BNC, de constituição da Conta-Reserva, a que se refere o item 14.3 da Cláusula Décima Quarta, contendo os dados necessários à sua identificação;
- (i) de Certificado de Garantia de Cobertura de Seguro de Crédito à Exportação, emitido em favor do BNDES, de forma satisfatória para o BNDES, de acordo com a Cláusula Décima Quarta;
- (j) de cópia da impressão de tela do Registro de Operação de Crédito - RC, obtido pelos INTERVENIENTES EXPORTADORES, por intermédio do SISCOMEX, observadas suas formalidades legais e evidenciando a autorização para a exportação dos BENS E SERVIÇOS, indicando a REPÚBLICA como devedora e o BNDES como credor, além dos termos financeiros deste CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA; e
- (k) Carta de Fiança de que trata a Cláusula Décima Quinta, notarizada e consularizada, expedida pelo INTERVENIENTE FIADOR, conforme modelo fornecido pelo BNDES (Anexo III), e confirmada pelo INTERVENIENTE FIADOR via sistema "SWIFT".

4.1.2 - Constitui condição para a utilização das parcelas do CRÉDITO, inclusive a primeira, o recebimento pelo BNDES:

- (a) de documentos, notarizados e consularizados, que comprovem a outorga de poderes aos signatários do documento referido na alínea (e) abaixo e das autorizações de desembolso ("AUTORIZAÇÃO DE DESEMBOLSO") mencionadas na alínea (f) abaixo, para subscrevê-los em nome da REPÚBLICA, assumindo as obrigações deles decorrentes;
- (b) de cópia da impressão de tela do Registro de Exportação – RE, devidamente aprovado pela Secretaria da Receita Federal, obtido por cada INTERVENIENTE EXPORTADOR, por intermédio do SISCOMEX, referente ao embarque dos BENS, onde fique evidenciada a autorização para a sua exportação, vinculado ao Registro de Operação de Crédito – RC, mencionado na alínea "j" do item 4.1.1 desta Cláusula;
- (c) de cópia da impressão de tela do Registro de Operação de Crédito – RC, decorrente do CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA, a ser obtido por cada INTERVENIENTE EXPORTADOR, por intermédio do SISCOMEX.

observadas as formalidades legais e as condições do financiamento, caso haja quaisquer alterações com relação ao Registro de Operação de Crédito - RC mencionado na alínea "j" do item 4.1.1 desta Cláusula;

- (d) de original da fatura comercial emitida por cada INTERVENIENTE EXPORTADOR, relativa a cada desembolso, evidenciando o valor dos BENS E SERVIÇOS exportados, indicada na correspondente AUTORIZAÇÃO DE DESEMBOLSO, com a expressão "de acordo" apostado no corpo da fatura pela REPÚBLICA, diretamente ou por intermédio do BNC, ou pelo IMPORTADOR, bem como, no caso dos desembolsos relativos às exportações de BENS, do respectivo conhecimento de embarque, evidenciando o valor dos BENS exportados;
- (e) do Quadro de Avanço Físico-Financeiro do PROJETO emitido pelos INTERVENIENTES EXPORTADORES, com o "de acordo" da REPÚBLICA, diretamente ou por intermédio do BNC, ou do IMPORTADOR, indicando os SERVIÇOS prestados, os percentuais de avanço físico do PROJETO e valores correspondentes, e o número da respectiva fatura comercial, a fim de que os eventos relacionados possam ser claramente identificados, conforme disposto no item 19.1.2 da Cláusula Décima Nona e na forma do Anexo II;
- (f) da correspondente AUTORIZAÇÃO DE DESEMBOLSO, emitida pela REPÚBLICA, diretamente ou por intermédio do BNC, na forma do Anexo I, numerada em ordem seqüencial única, em favor de cada INTERVENIENTE EXPORTADOR;
- (g) do último relatório de acompanhamento relativo à exportação dos BENS E SERVIÇOS, nos termos da Cláusula Décima Nona;
- (h) de relação dos Registros de Exportação (RE) dos BENS financiados, elaborada pelos INTERVENIENTES EXPORTADORES, mencionando o número da fatura correspondente;
- (i) do documento hábil ao pagamento do prêmio de Seguro de Crédito à Exportação, expedido pela instituição responsável pelo recebimento;
- (j) de relação detalhada dos BENS exportados, com seus respectivos índices de nacionalização e fabricantes no Brasil;
- (k) de comprovação do pagamento integral de eventuais despesas a reembolsar mencionadas na Cláusula Oitava;

(l) de comprovação pelos INTERVENIENTES EXPORTADORES, mediante cópia do contrato de câmbio, do ingresso efetivo no Brasil do montante correspondente à parcela não financiada de, no mínimo, 15% (quinze por cento) do valor das exportações de BENS e SERVIÇOS nos termos do CONTRATO COMERCIAL; e

(m) dos demais documentos exigidos pelas Normas Operacionais da Linha de Financiamento BNDES-*Exim* Pós-embarque e pela legislação brasileira aplicável, além de outros documentos julgados necessários pelo BNDES.

4.1.3 – Além das condições acima elencadas, os desembolsos pelo BNDES estão também condicionados à:

(a) inexistência de inadimplemento de qualquer natureza relacionados à REPÚBLICA, ao BNC/INTERVENIENTE FIADOR ou qualquer entidade pertencente à REPÚBLICA, perante o Sistema BNDES, composto pelo BNDES e suas subsidiárias Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME e BNDES Participações S.A. - BNDESPAR ("Sistema BNDES") e perante o Programa de Financiamento às Exportações - Proex;

(b) inexistência de inadimplemento de qualquer natureza relacionado aos INTERVENIENTES EXPORTADORES ou a qualquer empresa pertencente aos seus Grupos Econômicos perante o Sistema BNDES; e

(c) inexistência de qualquer fato de natureza econômico-financeira que, a critério do BNDES, possa comprometer o cumprimento das obrigações assumidas pela REPÚBLICA ou pelo BNC/INTERVENIENTE FIADOR nos termos deste CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA.

CLÁUSULA QUINTA - JUROS

5.1 - A taxa de juros incidente sobre o CRÉDITO aberto na forma da Cláusula Segunda do CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA será a taxa de juros para empréstimos ou financiamentos interbancários de Londres (LIBOR) para períodos de 60 (sessenta) meses, divulgada pelo Banco Central do Brasil, disponível no SISBACEN (transação PTAX-800, opção 8) e informada na página eletrônica do BNDES (www.bnDES.gov.br/produtos/custos/moedas/moedas.asp), válida para a data de assinatura do CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA, acrescida de 2,00% a.a. (dois por cento ao ano) a título de *spread*, permanecendo fixa até a total liquidação do CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA e considerado, para base de cálculo, o ano de 360 (trezentos e sessenta) dias.

5.2 - Os juros deverão ser pagos pela REPÚBLICA, em 20 (vinte) parcelas semestrais e consecutivas, vencendo-se a primeira parcela no dia 15 (quinze) do 6º (sexto) mês a contar do dia 15 (quinze) coincidente ou subsequente à data da assinatura do CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA, e serão calculados dia a dia, sobre o saldo devedor do CRÉDITO, a partir da data de cada liberação efetuada no âmbito do CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA, de acordo com o sistema proporcional.

5.3 - Os juros serão pagos pela REPÚBLICA, em EUROS, no montante equivalente aos valores devidos em dólares dos Estados Unidos da América. A REPÚBLICA, assume o risco cambial da variação da cotação do EURO em relação ao dólar dos Estados Unidos da América, complementando, se for o caso, os EUROS necessários à conversão dos valores totais devidos ao BNDES, de forma que os pagamentos sejam sempre recebidos pelo BNDES em moeda corrente norte-americana.

5.4 - O BNDES deverá elaborar e enviar à REPÚBLICA planilha para pagamento das obrigações financeiras decorrentes do CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA, após cada liberação do CRÉDITO, diretamente ou por intermédio do BANCO MANDATÁRIO.

CLÁUSULA SEXTA - AMORTIZAÇÃO

6.1 - O principal decorrente do CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA será amortizado pela REPÚBLICA, em dólares dos Estados Unidos da América, em 15 (quinze) prestações semestrais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira no dia 15 (quinze) do 36º (trigésimo sexto) mês a contar do dia 15 (quinze) coincidente ou subsequente à data da assinatura do CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA.

6.2 - As parcelas de principal serão pagas pela REPÚBLICA, em EUROS equivalentes, assumindo a REPÚBLICA, o risco cambial da variação da cotação do EURO em relação ao dólar dos Estados Unidos da América, complementando, se for o caso, os EUROS necessários à conversão dos valores totais devidos ao BNDES, de forma que os pagamentos sejam sempre recebidos pelo BNDES em moeda corrente norte-americana.

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO ANTECIPADO

7.1 - É facultado à REPÚBLICA solicitar o pagamento antecipado parcial ou total das obrigações financeiras decorrente do CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA,

desde que notifique, por escrito, o BNDES, com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data prevista para o pagamento pretendido, permanecendo tal solicitação sujeita à prévia aprovação, por escrito, do BNDES.

7.2 - Na hipótese prevista no item 7.1, deverá a REPÚBLICA indenizar o BNDES, juntamente com o montante pago antecipadamente, pelas perdas ou custos decorrentes de quebra do fundo de captação incorridos pelo BNDES, conforme previsto na Cláusula Décima Primeira.

7.3 - Além da indenização prevista no item 7.2, deverá a REPÚBLICA pagar ao BNDES, juntamente com o montante pago antecipadamente, os custos administrativos relacionados ao processamento dos pagamentos antecipados autorizados na forma do item 7.1, limitados a US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América).

7.4 - Em caso de pagamento antecipado de parte da dívida, os valores pré-pagos, serão aplicados na quitação de débitos na ordem inversa de seus vencimentos, nos termos das Cláusulas Quinta e Sexta.

CLÁUSULA OITAVA - DESPESAS A REEMBOLSAR

8.1 – A REPÚBLICA deverá reembolsar o BNDES por todas as despesas que este incorrer na negociação, preparação, contratação e registros do CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA em até 7 (sete) dias a contar da data de expedição do Aviso de Cobrança correspondente.

CLÁUSULA NONA - VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS

9.1 - Todos os vencimentos de prestação de principal, juros, encargos, comissões e despesas decorrentes do CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA que venham a ocorrer em sábados, domingos ou feriados em Frankfurt, Alemanha, serão, para todos os fins e efeitos do CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA, deslocados para o primeiro dia útil subsequente em Frankfurt.

CLÁUSULA DÉCIMA - TRIBUTOS

10.1 - Todos e quaisquer tributos, impostos, taxas, contribuições, tarifas, comissões ou deduções presentes ou futuras, que instituídos na República de Cuba, incidirem sobre o pagamento de quaisquer valores no âmbito do CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA serão de responsabilidade exclusiva da REPÚBLICA.

10.2 - Obriga-se a REPÚBLICA, na hipótese de incidência de eventuais tributos, contribuições, tarifas, comissões ou deduções sobre quaisquer valores devidos ao BNDES em decorrência do CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA, a acrescer aos pagamentos a serem efetuados o montante necessário à recomposição dos valores originalmente devidos, de forma que o BNDES receba tais valores como se as referidas retenções ou deduções não tivessem sido impostas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - QUEBRA DO FUNDO DE CAPTAÇÃO

11.1 - A REPÚBLICA se obriga a pagar qualquer valor adicional necessário para compensar o BNDES pelas perdas ou custos sobre os valores financiados, incluindo as perdas relativas ao fundo de captação ("breakage costs"), na forma da legislação brasileira aplicável.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – BANCO MANDATÁRIO

12.1 – Por meio de Contrato de Administração de Recursos Financeiros e outros Pactos, o BNDES nomeará e constituirá o BANCO DO BRASIL S.A. seu bastante procurador para, em nome do BNDES, na qualidade de BANCO MANDATÁRIO, administrar os recursos financeiros decorrentes deste CONTRATO, praticando todos os atos necessários à prestação dos serviços discriminados no citado Contrato de Administração de Recursos Financeiros, notadamente, efetuar cobranças, solicitar informações, receber pagamentos e negociar taxas de câmbio, conforme instruções do BNDES por ocasião dos respectivos fechamentos de câmbio, bem como aqueles atos condizentes com a observância das Normas Operacionais da Linha de Financiamento BNDES-exim Pós-Embarque aplicáveis à hipótese.

12.2 – A remuneração do BANCO MANDATÁRIO, pelos serviços prestados no Contrato de Administração de Recursos Financeiros, será paga pelo BNDES no momento de cada desembolso, conforme disposto na Linha de Crédito aprovada pelo BNDES em favor da República de Cuba e pactuado no referido Contrato de Administração de Recursos Financeiros e outros Pactos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA

13.1 - A cobrança da dívida, abrangendo principal, juros, encargos, despesas e eventuais juros de mora ("DÍVIDA"), devida em razão da colaboração financeira objeto do presente

CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA, será realizada pelo BNDES, diretamente ou por intermédio do BANCO MANDATÁRIO, devendo ser os pagamentos realizados nas datas dos vencimentos das obrigações financeiras, na forma do item 13.3 abaixo.

13.2 - Na hipótese de cobrança direta pelo BNDES será encaminhado aviso de cobrança com antecedência para a REPÚBLICA ou para o BNC/INTERVENIENTE FIADOR liquidar suas obrigações nas datas de seus vencimentos, de acordo com as instruções constantes no referido aviso de cobrança. O não recebimento do aviso de cobrança não eximirá a REPÚBLICA ou o BNC/INTERVENIENTE FIADOR da obrigação de pagar os valores devidos nas datas estabelecidas contratualmente.

13.3 - Todos e quaisquer pagamentos, devidos pela REPÚBLICA ou pelo BNC/INTERVENIENTE FIADOR ao BNDES em decorrência deste CONTRATO, deverão ser efetuados em EUROS, no montante equivalente aos valores devidos em dólares norte-americanos, observada o item "b" abaixo, e serão realizados mediante o depósito de fundos imediatamente disponíveis, em favor do BNDES, em conta corrente do BANCO MANDATÁRIO na cidade de Frankfurt, Alemanha, cujo número deverá ser informado pelo BANCO MANDATÁRIO à REPÚBLICA ou ao BNC/INTERVENIENTE FIADOR, observado o seguinte:

a) os depósitos deverão ser efetuados até às 10:00 horas do dia dos respectivos vencimentos, considerado o horário de Frankfurt, Alemanha, com aviso ao BB Frankfurt, agência do Banco do Brasil em Frankfurt, via SWIFT, carta, fax, e-mail ou outro meio a critério do BNDES, em que constem os dados que forem solicitados pelo BANCO MANDATÁRIO, como o número da conta corrente, valores devidos de principal e juros em dólares dos Estados Unidos da América, data de vencimento das parcelas e referência fornecida pelo BANCO MANDATÁRIO para cada pagamento efetuado pela REPÚBLICA ou pelo BNC/INTERVENIENTE FIADOR, indicando tratar-se de pagamento de financiamento do BNDES-exim;

b) A REPÚBLICA e o BNC/INTERVENIENTE FIADOR assumem o risco cambial da variação da cotação do EURO em relação ao dólar dos Estados Unidos da América, complementando, se for o caso, os EUROS necessários à conversão dos valores totais devidos ao BNDES, de forma que os pagamentos sejam sempre recebidos pelo BNDES em moeda corrente norte-americana;e

c) o BNDES poderá, durante a vigência deste CONTRATO, indicar, diretamente ou por meio do BANCO MANDATÁRIO, outra forma e local de pagamento, desde que comunique por escrito à REPÚBLICA ou ao BNC/INTERVENIENTE FIADOR tal

decisão, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo a REPÚBLICA ou o BNC/INTERVENIENTE FIADOR manifestar eventual recusa, por escrito ao BNDES, no prazo de 15 dias contados da comunicação do BNDES.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – GARANTIA - SEGURO

14.1 - O saldo devedor de principal e juros será garantido por Seguro de Crédito à Exportação, com lastro no Fundo de Garantia à Exportação – FGE – contra os riscos políticos e extraordinários decorrentes deste CONTRATO, com cobertura de 100% (cem por cento) do saldo devedor de principal e juros, mediante a emissão de Certificado de Garantia de Cobertura pela Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda (SAIN/MF) em nome do Governo Federal (UNIÃO) da República Federativa do Brasil, em termos satisfatórios para o BNDES, especialmente no que concerne às condicionantes para a eficácia da cobertura do seguro, quando aplicável.

14.2 – O pagamento do prêmio (preço de cobertura) referente ao Seguro de Crédito à Exportação, definido pelo COFIG, deverá ser efetuado parceladamente, por ocasião de cada liberação do CRÉDITO e será pago pelo BNDES nos termos da Linha de Crédito aprovada pelo BNDES em favor da República de Cuba.

14.3 – Conforme aprovado pelo COFIG, será constituída e administrada pela REPÚBLICA, diretamente ou por intermédio do BNC, uma conta reserva vinculada ao PROJETO ("Conta-Reserva"), para depósito de recursos provenientes dos fluxos internos criados pela economia gerada a partir da substituição das importações pelo incremento de produção das plantas farmacêuticas, na República de Cuba, de forma a lastrear as obrigações decorrentes deste CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA, pelo prazo de vigência desse instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – GARANTIA – FIANÇA BANCÁRIA DO BANCO NACIONAL DE CUBA

15.1 – Para assegurar o pagamento de quaisquer obrigações decorrentes deste CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA, como o principal da dívida, juros convencionais, as comissões, a pena convencional, as despesas, os juros de mora e os demais encargos decorrentes deste CONTRATO, será prestada fiança pelo BANCO NACIONAL DE CUBA, INTERVENIENTE FIADOR, mediante Carta de Fiança a ser formalizada conforme modelo fornecido pelo BNDES (Anexo III), devendo o fiador obrigar-se na qualidade de devedor solidário e principal pagador das obrigações

decorrentes deste Contrato, até sua final liquidação, com renúncia expressa aos benefícios dos artigos 366, 827 e 838 do Código Civil, estabelecido que qualquer alteração no prazo ou no valor da fiança depende sempre da anuênciam prévia desse fiador.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – INADIMPLEMENTO

16.1 - Caracterizam-se como eventos de inadimplemento (cada um, "EVENTO DE INADIMPLEMENTO"):

- (a) o descumprimento, pela REPÚBLICA ou pelo INTERVENIENTE FIADOR, de qualquer obrigação financeira decorrente do CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA ou de qualquer outro contrato celebrado pela REPÚBLICA ou pelo INTERVENIENTE FIADOR com empresa do Sistema BNDES;
- (b) o descumprimento de qualquer obrigação não-financeira assumida pela REPÚBLICA ou pelo INTERVENIENTE FIADOR no CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA ou em qualquer outro contrato celebrado pela REPÚBLICA ou pelo INTERVENIENTE FIADOR com empresa do Sistema BNDES;
- (c) alterações nos termos e condições do CONTRATO COMERCIAL, sem a prévia e expressa anuênciam do BNDES, que possam afetar, a critério do BNDES, a capacidade de cumprimento pela REPÚBLICA ou pelo INTERVENIENTE FIADOR das obrigações decorrentes do CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA;
- (d) a resolução, resilição ou cancelamento, por qualquer razão, do CONTRATO COMERCIAL;
- (e) o cancelamento, revogação ou suspensão de qualquer autorização governamental, referente ao CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA, de forma que, a critério do BNDES, possa afetar a capacidade de cumprimento pela REPÚBLICA ou pelo INTERVENIENTE FIADOR das obrigações decorrentes do CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA;
- (f) a comprovação de que qualquer declaração ou informação prestada pela REPÚBLICA ou pelo INTERVENIENTE FIADOR para os fins e efeitos do CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA, ou para a emissão de qualquer documento relativo ao CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA, seja falsa, incompleta ou incorreta;

(g) a proposição ou a efetivação pela REPÚBLICA ou pelo INTERVENIENTE FIADOR de acordos que de alguma forma beneficiem seus credores, que, a critério do BNDES, possam afetar adversamente o crédito decorrente da colaboração financeira objeto do presente CONTRATO; ou

(h) qualquer medida que afete material e adversamente, a critério do BNDES, a capacidade de cumprimento pela REPÚBLICA ou pelo INTERVENIENTE FIADOR das obrigações assumidas no âmbito do CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA.

16.2 - Não obstante as demais penalidades previstas neste CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA, o BNDES determinará a suspensão imediata das liberações para os INTERVENIENTES EXPORTADORES, no caso de descumprimento pela REPÚBLICA ou pelo INTERVENIENTE FIADOR de qualquer obrigação decorrente do CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA ou de qualquer outro contrato celebrado pela REPÚBLICA ou pelo INTERVENIENTE FIADOR com o Sistema BNDES.

16.3 - Reserva-se o BNDES o direito de suspender as liberações de recursos no âmbito do CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA, na hipótese de ocorrer qualquer inadimplemento relativo ao CONTRATO COMERCIAL, até sua reparação.

16.4 - Na ocorrência de quaisquer dos EVENTOS DE INADIMPLEMENTO estipulados nas letras (b), (c), (e), (g) e (h) do item 16.1, a REPÚBLICA ou o INTERVENIENTE FIADOR terão o prazo de 30 (trinta) dias úteis, na cidade do Rio de Janeiro, contados da data em que ocorreu o EVENTO DE INADIMPLEMENTO, para repará-lo, sem prejuízo do disposto no item 16.2 acima.

16.5 - Na hipótese prevista na letra (a) do item 16.1, a REPÚBLICA ou o INTERVENIENTE FIADOR ficarão obrigados a pagar ao BNDES juros de mora correspondentes ao acréscimo de 2% a.a. (dois por cento ao ano) sobre a taxa de juros estipulada na Cláusula Quinta deste CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA, aplicável ao montante vencido e não pago, calculados a partir do respectivo vencimento até a data de seu efetivo pagamento, dia a dia, de acordo com o sistema proporcional.

16.6 - Na ocorrência de qualquer dos EVENTOS DE INADIMPLEMENTO, o BNDES poderá declarar o vencimento antecipado do CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA, com a immediata exigibilidade da DÍVIDA, bem como a sustação de qualquer liberação, independentemente de demanda, protesto ou outra forma de notificação, observadas demais disposições desta Cláusula Décima Sexta.

16.7 - As despesas administrativas, comprovadas documentalmente, eventualmente decorrentes do vencimento antecipado do CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA serão pagas pela REPÚBLICA ao BNDES, conforme aviso de cobrança expedido pelo BNDES.

16.8 - Declarado o vencimento antecipado, nos termos do item 16.6, fica a REPÚBLICA ainda obrigada a indenizar o BNDES pelas perdas ou custos decorrentes de quebra do fundo de captação incorridos pelo BNDES, conforme previsto na Cláusula Décima Primeira.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - MULTA DE AJUIZAMENTO

17.1 - Na hipótese de cobrança judicial da DÍVIDA, a REPÚBLICA pagará ao BNDES multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e encargos da parcela da DÍVIDA em litígio, bem como as despesas judiciais, extrajudiciais e os honorários advocatícios incorridos pelo BNDES a partir da data de propositura de medida judicial de cobrança.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA REPÚBLICA

18.1 - A REPÚBLICA, diretamente ou por intermédio do BNC ou do IMPORTADOR, obriga-se a examinar e, estando conforme, apor seu "de acordo" no Quadro de Avanço Físico-Financeiro elaborado pelos INTERVENIENTES EXPORTADORES, previamente à utilização de cada parcela do CRÉDITO, conforme disposto no item 19.1.2 da Cláusula Décima Nona e na forma do Anexo II.

18.2 - A REPÚBLICA obriga-se, ainda, a incluir as obrigações de pagamento decorrentes do CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA, nas previsões orçamentárias competentes da REPÚBLICA, bem como a cumprir, no que couber, as Normas da Linha de Financiamento BNDES Pós-Embarque, até que aquelas obrigações tenham sido integralmente liquidadas.

18.3 – A REPÚBLICA, diretamente ou por intermédio do BNC, se compromete a manter a Conta-Reserva, a que se refere o item 14.3 da Cláusula Décima Quarta, até que sejam pagas todas as obrigações decorrentes deste CONTRATO; bem como a prestar informações acerca da Conta-Reserva, sempre que solicitado pelo BNDES ou pelo emissor do Certificado de Garantia de Cobertura do Seguro de Crédito a que se refere o item 14.1 da Cláusula Décima Quarta.

18.4 - A REPÚBLICA assegurará ao BNDES, ou a quem este indique, na medida em que o BNDES considerar necessário, livre acesso ao local do PROJETO e à documentação relativa à sua execução, facilitando-lhe a realização de inspeções técnicas, administrativas e financeiras.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DO INTERVENIENTE EXPORTADOR

19.1 – Nos casos de exportação de SERVIÇOS financiada no âmbito do CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA, os INTERVENIENTES EXPORTADORES obrigam-se a cumprir o que se segue:

19.1.1 - Os INTERVENIENTES EXPORTADORES obrigam-se, ainda, a apresentar, semestralmente, durante o prazo de utilização do CRÉDITO, relatório de acompanhamento das exportações ("RELATÓRIO"), elaborado de forma satisfatória para o BNDES, com descrição circunstanciada dos BENS E SERVIÇOS vinculados ao PROJETO, devendo o primeiro relatório abranger as exportações ocorridas nos 06 (seis) meses seguintes à data de assinatura deste CONTRATO, observado o que segue:

- a) os demais RELATÓRIOS deverão abranger as exportações ocorridas no período de 06 (seis) meses seguintes ao encerramento do último relatório apresentado;
- b) todos os RELATÓRIOS deverão ser entregues ao BNDES até o último dia útil do mês seguinte à data de encerramento do período de 06 (seis) meses a que se referir; e
- c) o RELATÓRIO deverá conter, entre outras informações julgadas necessárias pelo BNDES, a relação dos cargos existentes alocados diretamente ao PROJETO com o quantitativo de cada cargo, gastos globais e respectivos encargos, bem como a discriminação dos BENS E SERVIÇOS exportados, com o valor e percentual correspondente em cada fatura apresentada ao BNDES para a utilização do CRÉDITO.

19.1.2 - Obrigam-se, também, os INTERVENIENTES EXPORTADORES a elaborar e entregar ao BNDES, previamente à utilização de cada parcela do CRÉDITO, Quadro de Avanço Físico-Financeiro do PROJETO, com o "de acordo" da REPÚBLICA ou do IMPORTADOR, previsto no item 18.1 da Cláusula Décima Oitava e na forma do Anexo II, indicando os serviços prestados, os percentuais de avanço físico-financeiro do PROJETO e valores correspondentes e o número das

respectiva fatura comercial, a fim de que os eventos relacionados possam ser claramente identificados.

19.2 – Os INTERVENIENTES EXPORTADORES se obrigam a apresentar ao BNDES os documentos relacionados na Cláusula Quarta, que sejam de sua responsabilidade.

19.3 - Os INTERVENIENTES EXPORTADORES obrigam-se, ainda, a cumprir, no que lhe couber, as demais obrigações previstas neste CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA, nas Normas Operacionais da Linha de Financiamento BNDES-exim Pós-Embarque e na legislação brasileira aplicável.

19.4 - O não cumprimento pelos INTERVENIENTES EXPORTADORES das obrigações pactuadas nesta Cláusula Décima Nona acarretará a suspensão, pelo BNDES, das liberações de recursos previstas no âmbito do CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - INDEPENDÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES

20.1 - Considerando que o BNDES não é parte do CONTRATO COMERCIAL, não lhe poderá ser imputada qualquer obrigação, direta ou indireta, oriunda do CONTRATO COMERCIAL e demais instrumentos decorrentes da relação comercial entre os INTERVENIENTES EXPORTADORES e o IMPORTADOR.

20.2 - A REPÚBLICA não se eximirá do cumprimento de qualquer obrigação deste CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA com fundamento no CONTRATO COMERCIAL e demais instrumentos decorrentes da relação comercial entre os INTERVENIENTES EXPORTADORES e o IMPORTADOR, incluindo, sem limitação, divergências referentes à compra e venda, uso e qualidade dos BENS E SERVIÇOS ou à adequação do PROJETO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CESSÃO

21.1 - O BNDES poderá ceder a terceiros os seus direitos e obrigações previstos no CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA, total ou parcialmente, com prévio consentimento da REPÚBLICA, que não poderá negá-lo, sem uma razão consistente aceita pelo BNDES. A REPÚBLICA poderá ceder a terceiros seus direitos ou obrigações decorrentes do CONTRATO, desde que previamente autorizado por escrito pelo BNDES,

21.2 – Não obstante o disposto no item 21.1 acima, o BNDES poderá ceder ao Governo Federal (UNIÃO) da República Federativa do Brasil, sem prévio consentimento, da

REPÚBLICA ou do INTERVENIENTE FIADOR, os seus direitos e obrigações previstos no CONTRATO, no caso de recebimento de indenização do Seguro de Crédito à Exportação mencionado na Cláusula Décima Quarta.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CORRESPONDÊNCIAS

22.1 - Qualquer comunicação relativa ao CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA deverá ser encaminhada por carta, fax ou correio eletrônico para os seguintes endereços:

BNDES:

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

A/C: Área de Comércio Exterior
Av. República do Chile, 100 – 18º andar
Rio de Janeiro - RJ
Brasil
CEP 20139-900
Tel.: + 55 21 2172-7210
Fax: + 55 21 2262-1470 /2220-8244

REPÚBLICA:

REPUBLICA DE CUBA

A/C: Lic. Maritza Rojo Aliaga – Diretora do BNC
Aguiar, 456 e/ Lamparilla y Amargura,
Habana Vieja
CUBA
Tel: 537 862-8896 / 537 866-9515
Fax: 537 866-9514

INTERVENIENTE FIADOR:

BANCO NACIONAL DE CUBA – BNC

A/C: Lic. Marítza Rojo Aliaga - Diretora
Aguiar, 456 e/ Lamparilla y Amargura,
Habana Vieja
CUBA
Tel: 537 862-8896 / 537 866-9515
Fax: 537 866-9514

INTERVENIENTES EXPORTADORES:

TPRO ENGENHARIA LTDA

A/C Roberto Tavares
Rua Adib Auada, nº 262, sala 09
Cotia – SP
Brasil
CEP: 06710-700
Tel: + 55 11 4612-1997

PHARMASTER DO BRASIL CONSULTORIA LTDA

A/C Marilis Brandi
Largo do Arouche, nº 24, 6º Andar
São Paulo – SP
Brasil
CEP: 01219-010
Tel: + 55 11 3224-6868

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E JURISDIÇÃO

23.1 - O CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA e as obrigações dele decorrentes reger-se-ão pela legislação brasileira.

23.2 - É eleito o foro da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, Brasil, para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes deste CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DISPOSIÇÕES GERAIS

24.1 – Os termos do presente CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA poderão ser alterados por acordo entre as PARTES, mediante a formalização de aditivo contratual, observados os procedimentos legais e regulamentares aplicáveis.

24.2 - O não exercício pelo BNDES, pela REPÚBLICA, pelo INTERVENIENTE FIADOR ou pelos INTERVENIENTES EXPORTADORES de qualquer dos direitos previstos no CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA não será considerado como renúncia ou novação. Em contrapartida, nenhuma ação será considerada como renúncia a qualquer

direito, poder ou privilégio no âmbito do CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA. Os direitos das PARTES estipulados no CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA são cumulativos e adicionais a quaisquer outros direitos previstos em lei.

24.3 - No caso de uma das cláusulas deste CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA ser considerada nula, anulável ou ineficaz as demais disposições permanecerão válidas e eficazes.

24.4 - Este CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA obriga as PARTES e seus sucessores, a qualquer título.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em quatro vias, de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

As folhas do presente Instrumento são rubricadas por Lívia dos Reis Cavalcante José, advogado(a) do BNDES, por autorização do(s) representante(s) legal(is) que o assina(m).

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2010

Pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

Nome: Armando Mariano Carvalho
Cargo: Vice-Presidente do BNDES
p. p. do BNDES

Nome: Luis Fernando L. Correa
Cargo: Diretor

Pela REPÚBLICA DE CUBA

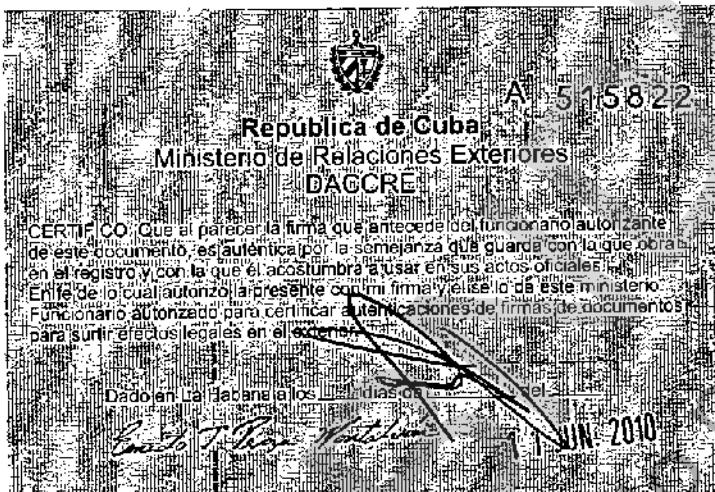
Nome: MARITZA Rojo Aliaja
Cargo: DIRECTORA

Nome: Julio Fernández de los Ríos Rodríguez
Cargo: Secretario

Pelo INTERVENIENTE FIADOR

Nome: MARITZA Rojo
Cargo: DIRECTORA

Nome: Julio Fernández de los Ríos Rodríguez
Cargo: Secretario



Autentica firma de Ernesto José Pérez Martínez
Ministro de Relaciones Exteriores
M.R.E. de BNDES

EMBAIXADA DO BRASIL * SERVICO CONSULAR

Reconheço verdadeira a assinatura de

Ernesto José Pérez Martínez

As assinaturas originais dos consules do Brasil, em documentos de qualquer tipo, tem validade em todo o território nacional, ficando dispensada sua legalização.

(DT 84451/80; ART. 2.)

HAVANA, aos 11 de Junho de 2010

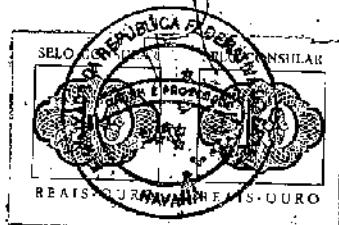
Pagon R\$

20.00

Ouro ou

Tab. 416

\$ US 20.00



Márcio J. Alonso B. Santos
Segundo Secretário

Pelos INTERVENIENTES EXPORTADORES

2.º CARTÓRIO
TPRO ENGENHARIA LTDA

Nome: Roberto Diogo Tavares
Cargo: Gerente Geral

TPRO ENGENHARIA LTDA

PHARMASTER DO BRASIL CONSULTORIA LTDA

Nome: MARILIS D BRANDI
Cargo: DIR. FINANCEIRA
Pharmaster do Brasil
Consultoria Ltda

Nome:

Cargo:

2.º CARTÓRIO

2.º CARTÓRIO
Viviane Aragão Gonçalves Dias

Nome: VIVIANE ARAGAO GONCALVES DIAS
Cargo: DIRETORA DE OPERAÇÕES
Pharmaster do Brasil
Consultoria Ltda

Testemunhas:

1. Nathalia de Souza Morais

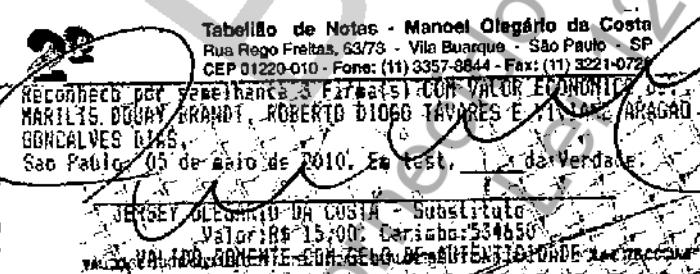
Nome: NATHALIA DE SOUZA MORAIS

R.G.: 20.169.534 - 4

2. Alexandra Larga Villar

Nome: Alexandra Larga Villar

R.G.: 139078 OAB/RJ



M

X

ANEXO I – MODELO DE AUTORIZAÇÃO DE DESEMBOLSO

AUTORIZAÇÃO DE DESEMBOLSO N.º _____

_____, ____ de ____ de ____.

Ao

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
A/C Área de Comércio Exterior - AEX
Av. República do Chile, No. 100 - 18º andar
20139-900 - Rio de Janeiro - RJ
Brasil

Ref.: CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA ("CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA") celebrado em _____ de _____ de _____ entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES ("BNDES") e a República de Cuba, por intermédio do seu Agente Financeiro, o Banco Nacional de Cuba, representado pelo [ESPECIFICAR A PESSOA COM PODERES PARA REPRESENTAR A REPÚBLICA] ("REPÚBLICA"), com a interveniência do BANCO NACIONAL DE CUBA – BNC ("INTERVENIENTE FIADOR" ou "FIADOR") e a [EMPRESAS EXPORTADORAS] na qualidade de INTERVENIENTES EXPORTADORES ("INTERVENIENTES EXPORTADORES"), destinado ao financiamento da [DESCRÍCÃO DO PROJETO] ("PROJETO").

Prezados Senhores,

1. Reportamo-nos ao CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA em referência, objetivando o financiamento de até 85% (oitenta e cinco por cento) das exportações brasileiras de BENS E SERVIÇOS, destinadas à execução do PROJETO.
2. Os termos definidos utilizados neste documento têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA.
3. Na qualidade de finanziada e observadas as condições estipuladas no CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA, autorizamos irrevogavelmente o BNDES a liberar

diretamente à [EMPRESA EXPORTADORA] ("INTERVENIENTE EXPORTADOR"), no Brasil, em moeda brasileira, por conta e ordem da REPÚBLICA, o valor de US\$ _____ (_____ dólares norte-americanos), referente ao embarque dos BENS/prestação dos SERVIÇOS.

4. Declaramos que o CRÉDITO a ser liberado conforme o item 3 acima corresponde ao pagamento do valor dos BENS e/ou SERVIÇOS fornecidos e/ou prestados pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR no âmbito do CONTRATO COMERCIAL, conforme fatura nº _____, em anexo.

5. Declaramos, ainda, que a utilização do CRÉDITO guarda compatibilidade com o cronograma de execução físico-financeira do PROJETO, na forma aprovada pelo BNDES, e que tais recursos não serão aplicados em gastos que impliquem custeio ou resarcimento de despesas que tenham sido ou que venham a ser realizados pela REPÚBLICA em moeda local ou em terceiros países.

Atenciosamente,

REPÚBLICA DE CUBA

Nome:

Cargo:

Or
ak

Lia
BNDES
Livia dos Reis José
Advogada

ANEXO II – QUADRO DE AVANÇO FÍSICO-FINANCEIRO

QUADRO DE AVANÇO FÍSICO-FINANCEIRO

PROJETO:
FINANCIADA:
EXPORTADOR:
MÊS DE REFERÊNCIA:
FATURA CORRESPONDENTE:

Avanço Financeiro						Avanço Físico			
Descrição dos Serviços	Valor Orçado	Antecipo	Acumulado Anterior	Mês/Medição Atual	Acumulado Atual	Saldo a Executar	Mês/Medição Atual	Acumulado atual	Avanço Físico
Total									

De acordo:

IMPORTADOR

EXPORTADOR

BNDES
Livia dos Reis José
Azevedo

ANEXO III – MODELO DE CARTA DE FIANÇA

CARTA DE FIANÇA

.....(Local)....., de de

Ao

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
Av. República do Chile nº 100
Rio de Janeiro - RJ

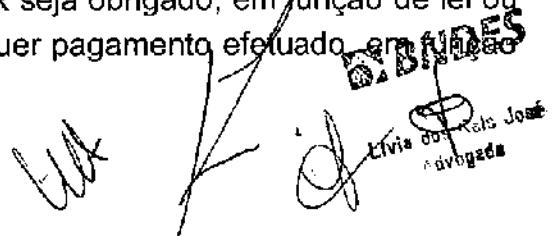
Ref.: CARTA DE FIANÇA

Prezados Senhores,

1. Por este instrumento, o Banco Nacional de Cuba – BNC, banco estatal criado pela Lei nº 13 de 23 de dezembro de 1948, atualmente regido pelo Decreto-Lei nº 181 de 1998, do Conselho de Estado da República de Cuba, com domicílio na Cidade de Havana, República de Cuba, neste ato representado(a) por, doravante designado FIADOR, obriga-se como FIADOR e principal pagador, responsabilizando-se solidariamente pelo cumprimento das obrigações assumidas pela República de Cuba, doravante designada DEVEDORA, no Contrato de Colaboração Financeira nº, adiante designado CONTRATO, celebrado com o BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, adiante designado BNDES, contrato que o FIADOR declara conhecer, e pelo qual foi disponibilizado à DEVEDORA um crédito no valor de US\$ A presente fiança abrange o principal da dívida, devidamente atualizado segundo o(s) critério(s) estabelecido(s) no CONTRATO, os juros convencionais, as comissões, a pena convencional, as despesas, os juros de mora e os demais encargos decorrentes do CONTRATO.

2. A presente fiança é prestada em caráter irrevogável e irretratável, até a efetiva liquidação do CONTRATO, renunciando o(a) FIADOR(A) aos benefícios de que tratam os artigos 366, 827 e 838 do Código Civil Brasileiro, comprometendo-se, na hipótese de inadimplemento por parte da DEVEDORA, a honrar as obrigações pecuniárias assumidas pela DEVEDORA, dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis, contado a partir da comunicação feita por escrito ou via sistema "SWIFT" feita pelo BNDES, diretamente, ou através do BANCO MANDATÁRIO, informando sobre o inadimplemento.

3. O pagamento deverá ser efetuado sem que seja deduzida, do montante devido, qualquer despesa, presente ou futura, relativa a impostos, despesas fiscais ou quaisquer outros tributos e encargos, inclusive despesas bancárias, existentes ou que venham a ser criadas ou exigidas. Caso o FIADOR seja obrigado, em função de lei ou regulamento aplicável, a reter ou deduzir de qualquer pagamento efetuado, em função


W
BNDES
Tânia dos Reis José
Advogada

desta Carta de Fiança, valor referente a qualquer despesa, relativa a impostos, despesas fiscais ou quaisquer outros tributos e encargos, inclusive despesas bancárias, o FIADOR deverá:

- a) adicionar ao valor devido ao BNDES a quantia necessária para assegurar que o valor líquido a ser recebido pelo BNDES seja igual ao valor que este teria recebido caso tal retenção ou dedução não fosse exigida; e
- b) prontamente repassar ao BNDES o original ou a cópia autenticada do comprovante de tal pagamento ou outra documentação razoavelmente satisfatória, a critério do BNDES, evidenciando que tal pagamento foi feito à autoridade competente.

4. Obriga-se, ainda, o FIADOR a indenizar o BNDES de todas as despesas em que o BNDES venha a incorrer para obter do FIADOR a regularização ou recuperação do crédito ora afiançado.

5. Esta Carta de Fiança é regida e deve ser interpretada de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, em conjunto com o CONTRATO, para efeito do cumprimento de todas as obrigações e condições estabelecidas em ambos os instrumentos.

6. Qualquer ação ou procedimento judicial de qualquer modo relacionado com esta Carta de Fiança poderá ser promovido nos tribunais competentes da República Federativa do Brasil ou da República de Cuba, a critério do BNDES.

7. O FIADOR, neste ato e de forma irrevogável e irretratável, nomeia e constitui o Banco do Brasil S.A. como seu procurador ("PROCURADOR/BANCO MANDATÁRIO") até a liquidação final da dívida decorrente do CONTRATO, com poderes para receber citações, notificações e intimações, tudo com relação a quaisquer procedimentos judiciais ou extrajudiciais que contra o FIADOR forem promovidos pelo BNDES, no Brasil, em decorrência desta Carta de Fiança, podendo praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato.

8. Toda comunicação decorrente desta Carta de Fiança deverá ser feita por escrito e enviada por portador, por carta registrada, fac-simile ou via sistema SWIFT aos seguintes endereços ou para qualquer outro que o BNDES, o FIADOR, ou o PROCURADOR/BANCO MANDATÁRIO venham a comunicar:

BNDES: Av. República do Chile nº 100, 18º andar
 Centro – Rio de Janeiro
 RJ – Brasil
 CEP 20139-900
 Tel.: (21)
 Fax: (21)
 At: Superintendente da Área [=].

FIADOR:

Tel.: (.....)

Fax: (.....)

At.:

PROCURADOR/BANCO MANDATÁRIO – BANCO DO BRASIL S.A.:

Tel.: (.....)

Fax: (.....)

At.:

Qualquer comunicação nos termos desta Carta de Fiança será válida e considerada entregue na data de recebimento, conforme comprovada mediante protocolo assinado pela parte à qual seja entregue ou, em caso de transmissão por fac-símile, correio ou via SWIFT, mediante o aviso de recebimento.

9. O montante total da Fiança, representada na presente Carta de Fiança, será reduzido automaticamente após confirmação do PROCURADOR/BANCO MANDATÁRIO ao BNDES do efetivo pagamento de cada parcela do crédito na respectiva data de vencimento e conforme descrito no CONTRATO.

10. Esta Carta de Fiança obriga o FIADOR e seus sucessores.

Esta Carta de Fiança é expedida, em 3 (três) vias, cada uma das vias considerada como o instrumento original.

FIADOR: _____
(nome)

TESTEMUNHAS:

(nome e qualificação)

(nome e qualificação)

Aceito e de acordo: _____

(procurador)